



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.572 DE 2024

Tipifica como crime hediondo a prática de emboscada com resultado morte, utilizando armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou das forças policiais, tais como fuzis, metralhadoras, escopetas e similares, estabelece pena de 40 anos de reclusão em regime inicial fechado.

Autor: Deputado Pastor Marco Feliciano

(PL/SP)

Relator: Deputado MARCOS POLLON

(PL/MS)

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 4.572 de 2024, que tipifica como crime hediondo a prática de emboscada com resultado morte, utilizando armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou das forças policiais, tais como fuzis, metralhadoras, escopetas e similares, estabelece pena de 40 anos de reclusão em regime inicial fechado.

O projeto propõe alterações na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio do Projeto de Lei para apreciação Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Compete à esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto atende os preceitos constitucionais materiais, bem como formais (concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República).

Com relação à juridicidade dos Projetos de Lei, constatamos que os textos se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destacamos que as inconsistências encontradas serão devidamente sanadas no competente Substitutivo que apresentaremos.

No mérito destacamos que a legislação penal no intuito de preservar nosso bem mais valioso que é a vida, deve reprimir com rigor qualquer conduta que tenha como resultado a morte de pessoas. Nesse sentido observamos que quando se tratam de mortes intencionais violentas, as armas de fogo tem assumido um certo protagonismo, não apenas por sua letalidade, mas principalmente devido a estigmatização de um objeto com finalidade de criar narrativas ideológicas que possuem outras agendas que não a real preservação do bem tutelado, leia-se a vida.

Não é segredo que a legislação penal brasileira carece de atualização, uma vez que a sociedade, os costumes, as ferramentas e as tecnologias já não são mais as mesmas de de sua concepção, nesse sentido observamos que a proposição do nobre Deputado Pastor Marco Feliciano é meritória e deve prosperar, e para tanto devemos proceder com cautela para que a lei proposta alcance sua “*mens legis*” e seu melhor resultado prático para a população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Para tanto, com o intuito de preservar os princípios que norteiam tanto o direito penal quanto o tripé constitucional devemos proceder com alguns ajustes tanto para melhor adequar a intenção proposta, bem como reparar atecnias que vêm violando as garantias fundamentais do povo brasileiro.

A criação de uma nova modalidade de tipo penal, a prática de emboscada com a finalidade de matar outrem, tendo com meio a utilização de armas de fogo o uso de armas de fogo de uso restrito ou exclusivo das Forças Armadas ou das forças policiais, em que a pena é de reclusão de 40 (quarenta) anos, é um mecanismo de grande dissuasão contra tal conduta. No entanto como o objetivo proposto pelo autor é “reforçar o combate à criminalidade organizada, proteger a população e garantir que práticas de extrema violência sejam punidas com a máxima severidade”. Acreditamos que o mecanismo legal deva ser aprimorado. Desta forma para o alcance mais justo de eficiente de punir a conduta pretendida, é adequar a Lei de Armas, para que possa dar a legalidade necessária para lei penal, bem como corrigir distorções que criminalizam de forma absurda e desproporcional algumas condutas tipificadas naquele diploma.

A Lei 10.826 de 2003 padece da dissonância com conceitos e princípios básicos do direito constitucional e penal, devendo esta Comissão dentro da previsão regimental prevista no artigo 54 do RICD adentrar questões meritórias e adequar o texto para respeitos os dogmas basilares do Direito, bem como atribuir a eficácia prática e jurídica necessária a Lei de Armas.

A primeira e mais relevante alteração introduz critérios objetivos e técnicos para diferenciar armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido, utilizando parâmetros balísticos verificáveis, como a energia cinética do projétil. Atualmente, essa classificação depende de regulamentação infralegal, em grande medida realizada pelo Comando Logístico do Exército (COLOG), o que abre espaço para mudanças constantes e até arbitrárias, sem passar pelo devido processo legislativo.

Sob o ponto de vista constitucional, tal situação fere o princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF), pois transfere ao Executivo a definição de elementos essenciais de tipos penais. Essa delegação cria insegurança jurídica e torna o cidadão refém de interpretações administrativas variáveis. Ao positivarem-se parâmetros técnicos claros na lei, eliminam-se as ambiguidades e garante-se a necessária





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

taxatividade penal, exigida pelo Estado Democrático de Direito. Assim, a alteração fortalece a constitucionalidade da norma, assegura previsibilidade e limita o poder discricionário do administrador, trazendo equilíbrio entre o controle estatal e a proteção dos direitos fundamentais.

A modificação do art. 12, ao descriminalizar a posse de arma registrada com prazo de validade vencido, dentro da residência ou domicílio, representa um avanço no campo da proporcionalidade e razoabilidade penal. A redação atual trata de forma idêntica o cidadão que, de boa-fé, adquiriu e registrou sua arma, mas não renovou o registro em tempo hábil, e aquele que jamais buscou qualquer autorização legal, mantendo arma clandestina. Essa equiparação é injusta e viola o princípio da razoabilidade, ao impor a ambos a mesma consequência penal, desconsiderando a diferença substancial entre as condutas. Ao transformar o vencimento do registro em ilícito administrativo, a proposta mantém o poder fiscalizador do Estado, mas evita a criminalização excessiva de situações de menor gravidade. Trata-se de medida que preserva a credibilidade do sistema penal e garante a adequada proporção entre conduta e sanção.

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, é um dos tipos centrais do Estatuto. A alteração proposta, ao uniformizar a regra da inafiançabilidade, tem como objetivo eliminar contradições e reduzir margens de interpretação divergente nos tribunais. A redação vigente, ao prever exceção quando a arma está registrada em nome do agente, cria uma incongruência lógica: o crime deixa de ser inafiançável apenas porque a arma possui registro, embora a conduta permaneça ilícita por ausência de autorização para o porte. Essa lacuna gera decisões judiciais conflitantes e compromete a isonomia na aplicação da lei penal. Com a alteração, o tipo penal ganha maior clareza e coerência interna, assegurando tratamento uniforme aos acusados e fortalecendo a segurança jurídica.

Assim como no art. 12, a modificação do art. 16, ao prever que a posse de arma de uso restrito, registrada e com prazo de validade vencido, dentro da residência ou domicílio, não configura crime, corrige uma distorção evidente. A criminalização dessa hipótese, na redação atual, desconsidera o esforço do cidadão em cumprir a lei e equipara um descuido burocrático à posse ilícita de arma de uso restrito. Tal previsão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

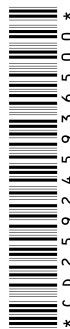
fere o princípio da proporcionalidade, além de gerar desconfiança no sistema penal, por punir com rigor excessivo situações de baixa lesividade. Ao transformá-la em infração administrativa, a alteração reafirma a lógica da intervenção mínima do Direito Penal e garante tratamento mais justo e equilibrado ao cidadão que age de boa-fé.

Por fim, a alteração do art. 23 disciplina a classificação legal, técnica e geral dos demais produtos controlados, mantendo a atribuição ao Chefe do Poder Executivo Federal, mas estabelecendo que isso se dará mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG. O ajuste é relevante porque reforça a necessidade de critérios técnicos e colegiados no processo decisório, evitando que definições sensíveis fiquem à mercê de decisões unilaterais ou políticas. Essa medida assegura maior legitimidade e imparcialidade, reduzindo a margem de arbitrariedade administrativa. Assim, fortalece-se a constitucionalidade da norma, respeitando a reserva legal e garantindo que mudanças de classificação ocorram com respaldo técnico e institucional adequado.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.572, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma Subemenda Substitutiva que se segue.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

Apresentação: 13/10/2025 09:12:50.487 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4572/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.572 DE 2024

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121

.....

§7º Se o crime é cometido mediante emboscada e com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é aplicada em dobro e será cumprida até pelo menos a sua metade em regime fechado.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá



* C D 2 5 9 2 4 5 9 3 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

atender aos seguintes requisitos:

.....

§ 9º Para fins de cumprimento desta Lei considera-se:

I - armas de fogo de uso permitido:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas de fogo de alma lisa.”

II – armas de fogo de uso restrito:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas automáticas de porte ou portáteis de qualquer calibre.

III – armas de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; (NR)”

.....

“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização legal, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A posse de arma de fogo de uso permitido, registrada no órgão competente e com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel em que fora registrado não configura crime, não isentando o agente de responder pelo ilícito na esfera administrativa (NR)”

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização legal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (NR)”

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo ou munição de uso restrito, sem autorização legal:

.....

§3º A posse de arma de fogo de uso restrito, registrada no órgão competente e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel em que fora registrado não configura crime, não isentando o agente de responder pelo ilícito na esfera administrativa.(NR)

.....

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral dos demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG (Comando Logístico do Exército Brasileiro). (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

